

INTERESSADA:MARIA RITA DE CÁSSIA ARRIGUCCI RODRIGUES

ASSUNTO :Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR :Conselheiro REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 526/75; CSG; Aprov. em 13/02/1975; Comunicado ao
Pleno em 20/02/1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:Maria Rita de Cássia Arrigucci Rodrigues, filha de Waldelírio Guimarães Rodrigues e de Ivone Arrigucci Rodrigues, Cédula de Identidade RG nº 7.898.309, nascida aos 3 de outubro de 1956, em São João da Boa Vista, SP, residente é domiciliada em São João da Boa Vista, na Rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 775, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, no Ginásio Santo André e no Instituto de Educação "Cel. Cristiano Osório de Oliveira", ambos em São João da Boa Vista;

b) em continuação, fez a primeira e a segunda séries do curso colegial, no Instituto de Educação "Cel. Cristiano Osório de Oliveira" em São João da Boa vista, SP;

c) a seguir, fez na ENID HIGH SCHOOL, nos Estados Unidos, Oklahoma, um semestre da terceira série correspondente ao segundo grau.

d) retornando ao Brasil, foi matriculada no segundo semestre da terceira série do segundo grau, Área de Artes, no Instituto de Educação "Cel. Cristiano Osório de Oliveira", em São João da Boa Vista,

2. APRECIÇÃO:O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro, por Maria Rita de Cássia Arrigucci Rodrigues, ao nível de conclusão do primeiro semestre da terceira série do segundo grau, podendo ser convalidada a sua matrícula no segundo semestre da mesma série do mesmo grau, bem como todos os atos escola-

res correspondentes. Computar-se-ão para avaliação de aproveitamento escolar somente as notas ou menções do segundo semestre e, para verificação de assiduidade, os índices de frequência no mesmo período.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975

a)Conselheiro REV.JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL, JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência